



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

Ministério do Trabalho e Previdência:



Da Denúncia

Denúncia via email institucional: "Venho por meio deste realizar denúncia no município de Carbonita-MG, relacionado às condições trabalhistas do seguinte empreendimento: JMS Transportes - [REDAZIDA] Depósito de Areia do [REDAZIDA] "CNPJ: 01096265/0001-01 Localizado no seguinte endereço: MG.451 KM 07. Funcionários trabalhando sem registro na carteira; Sem uso de algum tipo de EPI's; Menor de idade (incluindo filho de funcionário de 13 anos operando máquinas e caminhão) sendo visto dirigindo pela cidade diversas vezes; Motoristas que realizam entrega sem possuir CNH; Caminhões sem sinalização alguma de parte elétrica e pneus em péssimas condições de trabalho, inclusive é encontrado por várias vezes fazendo entrega dentro da cidade ao anoitecer sem nenhuma iluminação (farol, lanterna, faixa refletiva, farolete) colocando em risco a vida da população. Inclusive próximo ao local do depósito várias pessoas realizam caminhada sendo deflagrado em cima de pedestres e ciclistas por falta de iluminação e capacidade dos motorista(sem CNH); Caminhões em péssimas condições mecânicas: freio, sem sinalização de identificação de caçamba erguida (tendo vários relatos de motoristas andando com caçambas levantadas e arrebentando fios de luz), fora risco de acidente elétrico do próprio motoristas; Caminhões com documentação irregular; Funcionários sendo expostos a cargas horárias excessivas e exaustas, trabalhando muitas vezes em feriado e finais de semana, sem ganhos de hora extra ou qualquer tipo de benefício; Ferramentas em péssimas estado de conservação ou qualquer tipo de proteção (lixadeira, policorte, compressor de ar, correndo riscos de explosão e acidades; Relatos de acidentes com funcionários e motoristas sem capacitação sofrendo acidentes lixadeiras, maçarico (queimaduras); Borracheiros realizam trocas de pneus sem auxílio de proteção alguma (gaiola); (com varios indícios de acidentes) Motoristas que trabalham nas carretas de sua empresa sendo forçados a cargas horárias exaustivas, fazendo uso de medicamentos para retardar o sono para atender a "pressão" do patrão em conseguir realizar mais viagens; Inclusive a 1 mês atrás houve um acidente com seu motorista por péssimas condições do veículo e condições exaustivas de trabalho; "

Resumo da Fiscalização:**Empregador 1:**

CNPJ: 01.096.265/0001-06 (Matriz)

Razão Social [REDACTED]

Nome Fantasia: JMS TRANSPORTES

Nat. Jurídica: EMPRESARIO (INDIVIDUAL) - Sit. Cadastral: ATIVA - Data: 03/11/2005

Porte: Empresa de Pequeno Porte - Início de Ativ.: 19/03/1996

SIMPLES: EXCLUIDO SIMPLES NACIONAL - Data da exclusão: 31/12/2021

Atividade cadastrada na Receita Federal: CNAE 4930201 – Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudança, municipal**Atividade Real:** Extração e venda de areia lavada e outros produtos de construção civil

E-MAIL: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

CPF Responsável [REDACTED]

Local de trabalho fiscalizado 1: Frente de baldeio de areia - ROD BR 451, S/N - KM: 162, ZONA RURAL CARBONITA/MG CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,59949(S); Longitude: -42,9975(W).**Local de trabalho fiscalizado 2: Frente de Extração de areia** - ROD BR 451, S/N - KM: 162, ZONA RURAL CARBONITA/MG CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,6006(S); Longitude: -43,00488(W) - Margem do Rio Araçuaí.**Local de trabalho fiscalizado 3: Depósito de material de construção** – ROD BR 451, S/N - KM: 151, BAIRRO INDUSTRIAL, CARBONITA/MG CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,54917(S); Longitude: -43,01549(W).**Empregados Alcançados: 10****Registrados durante a ação fiscal: 02****Libertados: 02****Valor bruto da rescisão: R\$119.313,81****Valor líquido do recebido: R\$119.313,81****N.º Autos de Infração Lavrados: 23**

Da Ação Fiscal

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho. Procedimento iniciado por meio de inspeção direta nos locais de trabalho acima identificados, seguido de notificação e análise de documentos. Deflagrado em cumprimento à Ordem de Serviço Número: 11164976-5, incluída/cadastrada dentro do Projeto: (A) Combate ao Trabalho Infantil.

No dia 03/05/2022, a partir de 10:00H foram realizadas inspeções nos locais de trabalho citados. Foi objeto de inspeção e análise trabalhadores e toda a estrutura existente, as Atividades ali executadas, o processo de trabalho, instalações, máquinas e equipamentos, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pela exposição a grave e iminente risco à saúde e integridade física, na forma conceituada pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, e pela ausência de condições mínimas para a manutenção de trabalhadores naquele local: condições de proteção, higiene, alimentação e segurança, tipificando a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem praticamente todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, Normas Regulamentadoras: 6, 7, 12, 13, 15, 24, 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.

Dos fatos

Em diligência à Ordem de Serviço Número: 11164976-5, no dia 03.05.2022, a partir de 11:00H, a Equipe do Ministério do Trabalho e Previdência, composta de dois Auditores-Fiscais do Trabalho e um Servidor Administrativo do Quadro Permanente do MTE, acima identificados, compareceu no endereço apontado na Ordem de Serviço citada e realizou inspeção, in loco, em três locais distintos, a fim de apurar os fatos denunciados, a saber:

Local de trabalho 1: Frente de baldeio de areia - ROD BR 451, S/N - KM: 162, ZONA RURAL CARBONITA/MG
CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,59949(S); Longitude: -42,9975(W).



Local de trabalho 2: Frente de Extração de areia - ROD BR 451, S/N - KM: 162, ZONA RURAL CARBONITA/MG
CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,6006(S); Longitude: -43,00488(W) - Margem do Rio Araçuaí.



Local de trabalho 3: Depósito de material de construção – ROD BR 451, S/N - KM: 151, BAIRRO INDUSTRIAL, CARBONITA/MG CEP: 39665000 - Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,54917(S); Longitude: -43,01549(W).





Do vínculo empregatício

Ref. atributo relação de emprego, foi considerada a subordinação, a habitualidade na prestação do serviço, a pessoalidade, a remuneração, a finalidade econômica do empreendimento - extração e beneficiamento de areia lavada para venda na Construção Civil, notadamente na Cidade de Carbonita/MG - a estrutura existente (instalações, máquinas e equipamentos), os trabalhadores encontrados em atividade, as informações coletadas in loco, informações nas bases de dados do Esocial, CAGED, RAIS e CNIS e documentos existentes.

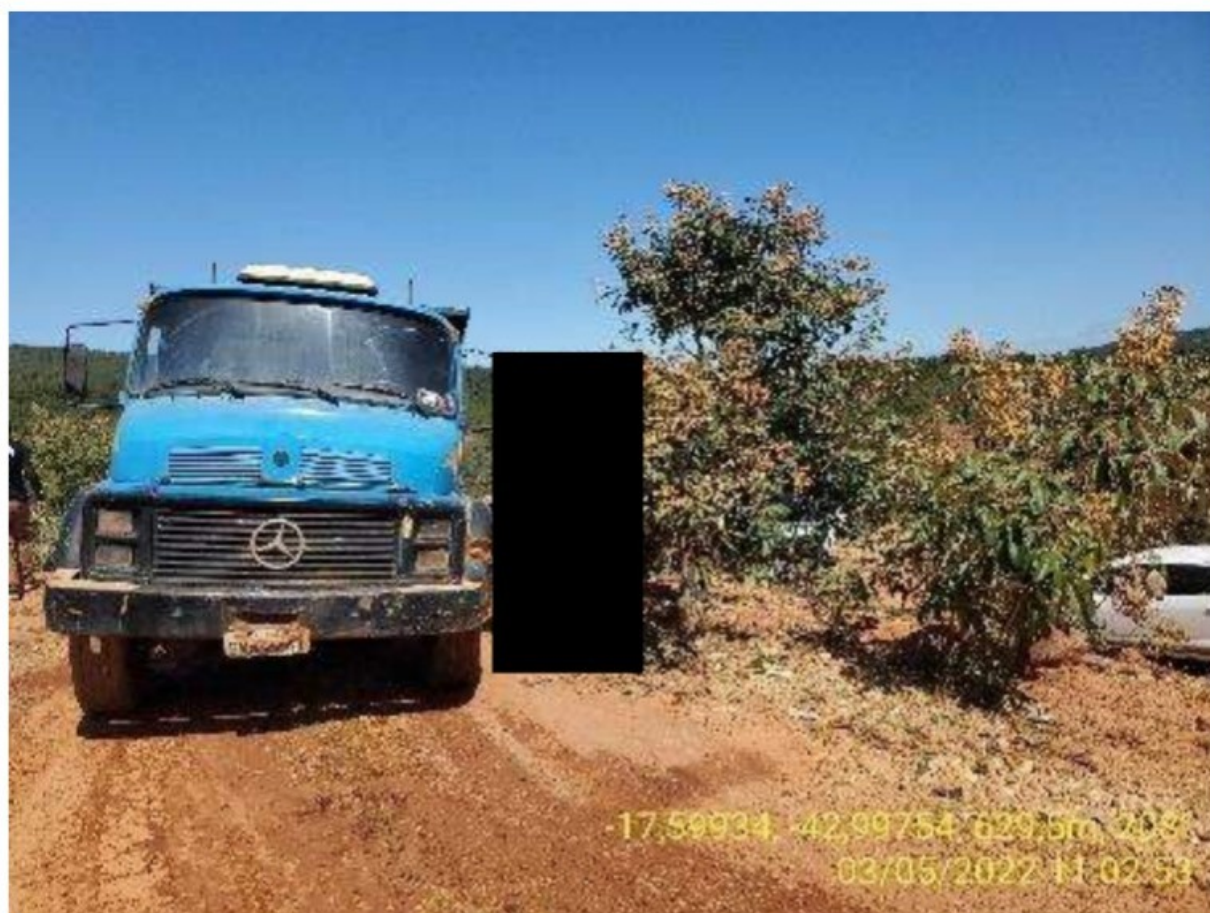
Conforme apurado, a atividade de extração de areia lavada no Rio Araçuaí pelo empregador [REDACTED] é fato notório, atividade habitual e permanente, de conhecimento de grande parte da população da Cidade de Carbonita/MG, sendo certo que é realizada já há cerca de 6,0(seis) anos, conf. Declarado pelo próprio empregador, amplamente conhecido na cidade pela logomarca "DEPÓSITO DE AREIA DO [REDACTED]". Segundo informado, sempre executou a extração de areia lavada por meio de uma DRAGA tracionada por motor a diesel, operada por dois trabalhadores, a saber: O operador da DRAGA (conjunto de máquinas que fica instalado/posicionado) na margem do Rio Araçuaí e o Mergulhador, que, em regra, fica submerso/mergulhado no fundo do rio, operando/conduzindo a mangueira extratora.

Conforme apurado, o empregador sempre comparece pessoalmente, aos locais fiscalizados, às vezes de supetão e/ou quando ocorre algum problema, sendo certo que tem conhecimento pleno de toda a cadeia produtiva. Conhece em detalhes todas as atividades e tarefas ali executadas, os trabalhadores, a estrutura existente, a produção diária, o modus operandi e as condições em que o trabalho é realizado.

Primeiro foi inspecionado – **Frente de baldeio de areia** – localizada nas Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,59949(S); Longitude: -42,9975(W), onde já foi possível verificar algumas irregularidades, como manter em atividade empregado sem registro, ausência de sinalização em local de tráfego intenso, movimentação e manobra de caminhões basculantes, ausência de proteção em rampa de transbordo de carga de areia, ausência de instalação sanitária, ausência de abrigo de proteção.







Em seguida foi inspecionado o **Local de trabalho 2: Frente de Extração de areia** – localizado nas Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,6006(S); Longitude: -43,00488(W) - Margem do Rio Araçuaí, onde foram constatadas irregularidades de natureza diversa, cita-se: exposição de trabalhadores a risco grave e iminente e ausência de estrutura mínima de proteção para manutenção/permanência de trabalhadores, ausência de higiene e de alimentação adequada, configurando um quadro de degradância. Considerando o agravamento da situação, concluiu-se pelo enfrentamento imediato da situação apresentada, por meio do afastamento imediato dos trabalhadores, dada a gravidade e os danos evidenciados e o potencial de danos futuros.





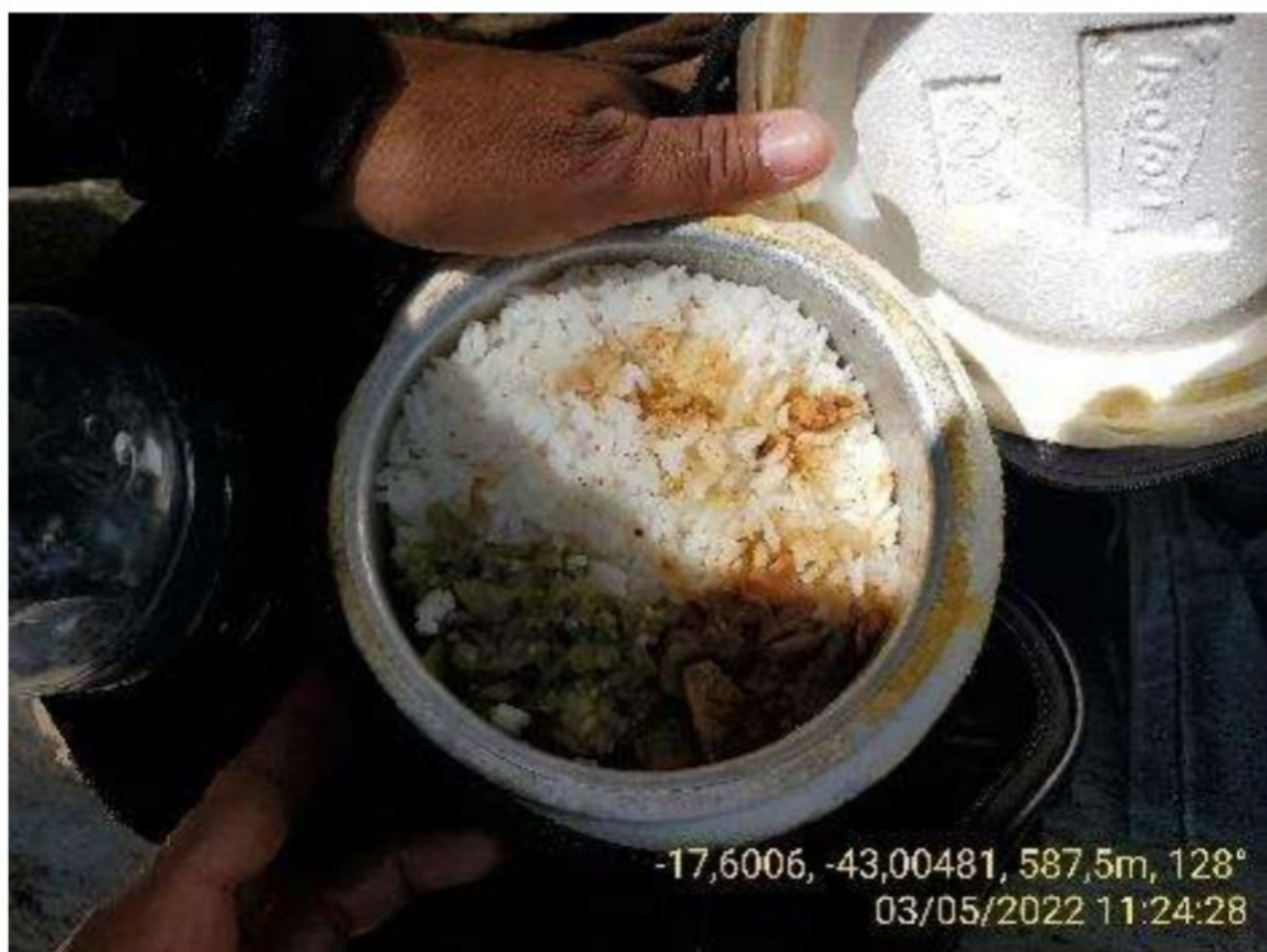


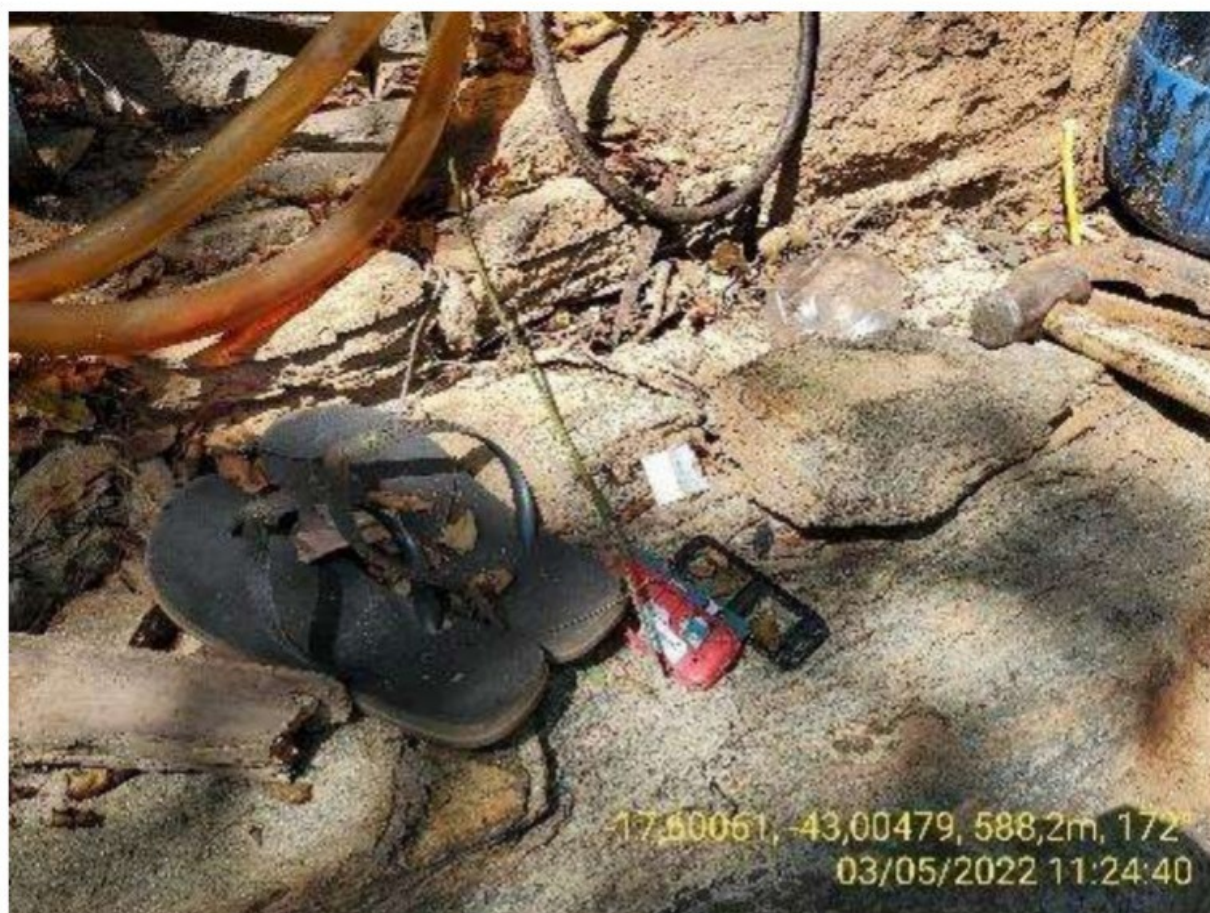






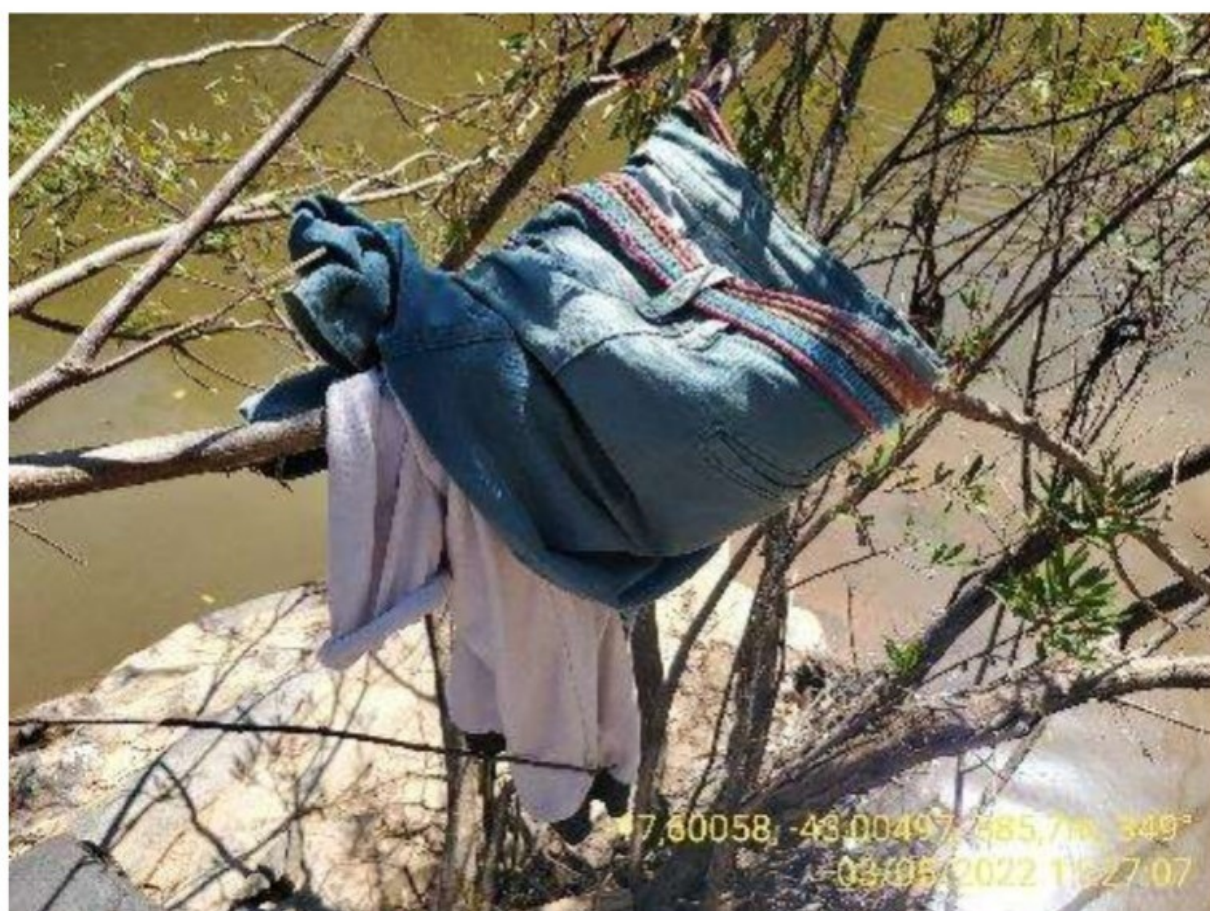




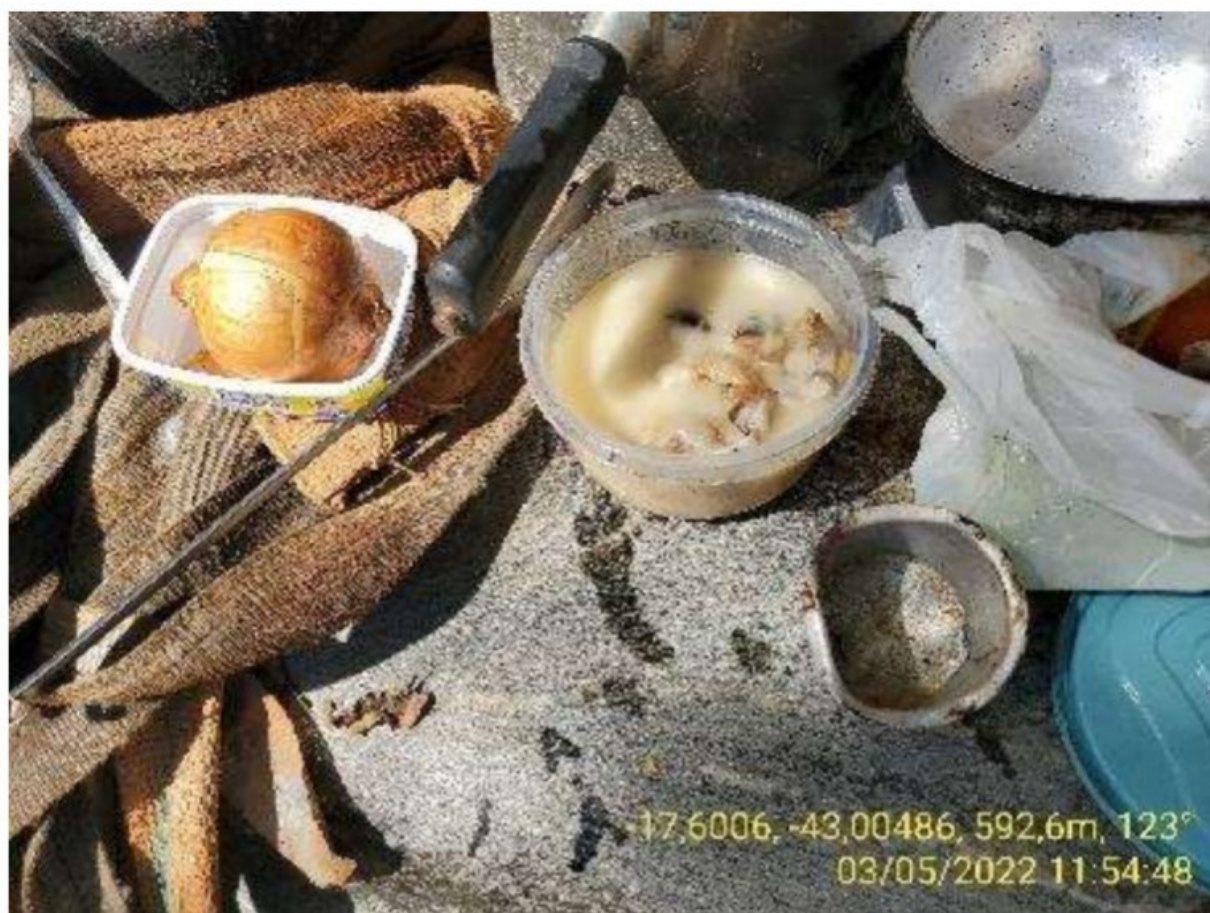














Isto posto, foram emitidos os seguintes documentos fiscais: Termo de Afastamento do trabalho, Termo de Interdição de máquinas/equipamentos e atividade, Termo de Notificação para Apresentação de Documentos para aferição de demais atributos trabalhistas.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."

A submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS

DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma Luis Antônio Camargo de Melo: "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

No primeiro local inspecionado – **Frente de baldeio de areia** – embora constatadas algumas irregularidades (empregado sem registro, ausência de sinalização em local de tráfego, movimentação e manobra de caminhões basculantes da empresa, passagem de veículos de terceiros, ausência de proteção contra tombamento de caminhões em rampa de basculamento, ausência de instalação sanitária, ausência de abrigo de proteção), ali não havia a permanência de trabalhadores por longos períodos. Os motoristas faziam o transbordo/baldeio das cargas de areia (passagem de areia de um caminhão basculante para outro) e retornavam, ou à frente de extração de areia, localizada nas margens do Rio Araçuaí, ou ao depósito de material de construção, localizado no perímetro urbano da cidade de Carbonita.

Situação distinta foi verificada no **Local de trabalho 2 (Frente de Extração de areia)**, localizado na margem do Rio Araçuaí, Coordenadas Geográficas - Latitude: -17,6006(S); Longitude: -43,00488(W). Aqui foram encontrados em plena atividade laboral dois trabalhadores, a saber: [REDACTED], Mergulhador e [REDACTED] Operador de draga.

Conforme apurado, os dois trabalhadores em atividade na Frente de extração de areia já estavam em atividade naquele local há cerca de quatro anos, trabalhavam na extração de areia, regularmente, de segunda a sexta-feira, das 07:00H às 16:00H, inclusive, aos sábados (de forma intercalada: sábado sim, sábado não). Chegavam no depósito de material de construção por volta de 06:45H, deslocavam-se ao local de extração a cerca de 15Km de distância e iniciavam efetivamente o trabalho de extração de areia por volta de 07:00H, encerravam o trabalho de extração de areia por volta de 15:30H, e retornavam ao depósito de material de construção, localizado no perímetro urbano de Carbonita/MG, encerrando a jornada por volta de 16:00H.

Referidos trabalhadores executavam a extração de areia do fundo do Rio Araçuaí. Para tanto, utilizavam uma draga tracionada por meio de motor a diesel, associada a um conjunto de equipamentos e acessórios funcionando em linha de produção, cita-se: a) Peneira metálica; b) Tubulação metálica, c) Estrutura de madeira para sustentação aérea da Peneira e Tubulação metálica; d) Vaso de Pressão, e) Motor a diesel, e) Bomba de sucção e f) Mangueira extratora.

O [REDACTED], operava a Draga (linha de máquinas/equipamentos utilizados na extração) e o [REDACTED], permanecia mergulhado/submerso no fundo do rio, conduzindo/manobrando a mangueira extratora de areia. O Operador de draga almoçava por volta de 11:30H e o Mergulhador não almoçava no decorrer do tempo em que praticava atividades de mergulho, apenas fazia um lanche por volta de 14:30H, quando já estava em terra firme, executava atividades de mergulho durante seis horas e fazia um pequeno lanche ao final.

Conforme constatado in loco, toda a linha de extração de areia(conjunto de equipamentos) está posicionada a céu aberto: A Peneira metálica e Tubulação metálica encontra-se elevada e sustentada por meio de madeiras retorcidas, amarradas de forma improvisada por meio de restos de cintas de carga, pedaços de cordas e arames; O Vaso de Pressão, Motor a diesel e Bomba de sucção estão fixados sobre uma estrutura metálica móvel (dotada de dois pneus de caminhão); A Mangueira extratora é conectada à bomba de sucção e desce até o fundo do rio, em profundidades que variam entre 2m e 4m, onde é conduzida/controlada pelo mergulhador, que recebe ar mandado da superfície, direto de Sistema/Equipamento(Vaso de pressão/motocompressor) que não atende requisitos mínimos de segurança previstos em Normas aplicáveis, notadamente: NBR 12543:2017, Anexo IV da NR-7 e Anexo 6 da NR-15.

A utilização dos equipamentos citados (linha de extração de areia) na condição em que foram encontrados, evidenciou a exposição de trabalhadores a Risco de EXPLOÇÃO, decorrente de utilização de Vaso de Pressão (motocompressor) em desconformidade com a NR-13, Risco de aprisionamento de membros, decorrente da existência de transmissões de força (eixos, correias e polias) totalmente expostas, não dotadas de qualquer proteção/enclausuramento; Risco de morte por afogamento, narcose e/ou desenvolvimento de doenças diversas, decorrente da utilização Sistema de ar mandado que não atende requisitos mínimos de segurança, previstos nas Normas NBR 12543:2017, Anexo IV da NR-7 e Anexo 6 da NR-15; Risco de perda auditiva, dentre outras doenças, decorrente da exposição de trabalhadores a nível de ruído superior a 115 dB(A), sem qualquer proteção auditiva. Todos os riscos constatados apresentam possibilidade de óbito, lesões graves e/ou sequelas permanentes, tendo sido imposta a interdição devida (Termo de Interdição Nº 4.057.740-6).

Referente estrutura básica necessária para a manutenção de trabalhadores em estabelecimento ou frente de trabalho, verificamos que não havia no local:

- a) instalação sanitária(vaso sanitário, gabinete, tenda, lavatório, ou qualquer outra estrutura do tipo), segundo apurado, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato próximo, no entorno do local onde executavam a extração de areia, alijados de segurança, privacidade e conforto, exposto, inclusive, a animais peçonhentos.

- b) Material de limpeza e enxugo (papel higiênico, sabão, sabonete, toalha e/ou papel toalha etc).
- c) abrigo para proteção contra intempéries, e/ou local para refeição, e/ou dispositivo para manutenção e/ou aquecimento da comida. Conforme constatado in loco, os trabalhadores faziam suas refeições embaixo de poucas árvores existentes, sentados sobre pedras. Faziam e/ou aqueciam a comida em fogueiras improvisadas na margem do rio. Em caso de chuva, permaneciam embaixo de árvores, expostos a umidade da chuva, frio e ventos, inclusive, a descargas atmosféricas, e/ou se abrigavam no interior da cabine de caminhão basculante eventualmente estacionado no local durante carregamento de areia.
- d) Material de primeiros socorros e/ou pessoa treinada para prestação de primeiros socorros. Situação agravada pelo isolamento dos trabalhadores, ausência de sinal de telefone ou outra forma de comunicação com terceiros, inclusive, em caso de emergência.
- e) Armário ou qualquer estrutura do tipo para a guarda de objetos pessoais e pertences dos trabalhadores. Conforme constatado in loco, os trabalhadores mantinham seus objetos pessoais/pertences (roupas, chinelos, celular etc) sobre pedras, pendurados na vegetação existente no entorno, dentro de sacolas de plástico penduradas em árvores, tudo em meio a utensílios de cozinha/alimentos (panelas, temperos, gorduras, cebola etc), ferramentas, restos de cinta de carga, cordas arames e produtos diversos utilizados no processo (lubrificantes, óleo queimado, óleo diesel, cola, estopa etc).

De fato, tratava-se de um acampamento precário, montado em área aberta, na margem do Rio Araçuaí, não dotado de mínima estrutura para a manutenção de trabalhadores, mantendo-os alijados de condições básicas de trabalho, segurança, conforto e privacidade.

Analisada a condição em que referidos trabalhadores realizavam suas atividades, constatou-se, dentre outras irregularidades:

- a) Ausência completa de EPIs-Equipamentos de Proteção Individual. O Operador de draga, embora laborando em área aberta, ao lado de um motor a diesel de grande porte, exposto a ruído intenso, muito acima de 115 decibéis (condição de grave e iminente risco), exposto a radiação solar intensa (radiação não ionizante), exposto a umidade nos membros inferiores, durante toda a jornada de trabalho (das 07:00H às 15:30H), não fazia uso de qualquer EPI-Equipamento de Proteção Individual. Conforme constatado in loco, utilizava apenas um boné, uma camisa de manga curta, suja e rasgada no ombro, uma bermuda jeans também muito suja e uma botina de couro rasgada (não dotada de CA-Certificado de Aprovação), apresentando vários buracos, sem a menor condição de uso, nada mais.



- b) O Mergulhador, que permanencia submerso/mergulhado cerca de seis horas, utilizava uma roupa de mergulho (macacão), uma bota de mergulho, uma máscara semi facial (proteção apenas dos olhos), um respirador dotado de guelra, conectado de forma improvisada – por meio de fita isolante - a uma mangueira comum (do tipo mangueira de jardim), e uma cinta de lastro. Todos os equipamentos citados não eram dotados de CA (Certificado de Aprovação). Não fazia uso de luvas de segurança e máscara fullface, de modo que maior parte da face e as mãos permaneciam em contato direto e permanente com a água.







Nesse particular, analisado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e atividade executada – extração de areia do fundo de rio – nas condições apresentadas, constatou-se que referidos trabalhadores estavam expostos, de forma habitual e permanente, a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se por amostragem: Risco de acidentes (máquinas/equipamentos desprotegidos); Riscos ergonômicos (Posições inadequadas: agaxamentos, movimentos repetitivos, carregamento de peso, esforços físicos intensos); Riscos físicos (ruído intenso, umidade, radiação não ionizante, frio, calor e intempéries); Risco químico (contato com Óleo Mineral (óleos e graxas), Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); Com prováveis repercussões à saúde: aprisionamento de membros, fraturas, traumatismos, lesões diversas; Perda auditiva (PAIR), afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), afecções respiratórias, intermação, câncer de pele, dores articulares, dermatoses ocupacionais, hipotermia, toxicidade por gases, narcose, falta de ar por mau funcionamento de equipamentos E falta de planejamento/procedimentos de **mergulho**.

Embora nestas condições, não haviam recebido e não faziam uso de Equipamentos de Proteção Individual, absolutamente necessários às atividades ali executadas, cita-se por amostragem: a) proteção da cabeça: chapéu ou outra proteção contra radiação não ionizante (trabalho a céu aberto, sob sol intenso); b) Proteção dos olhos: óculos contra lesões provenientes da projeção e impacto de partículas nos olhos; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; c) proteção dos membros superiores: luvas para proteção das mãos contra materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes; d) proteção dos membros inferiores: botinas de segurança para a proteção dos pés. Exemplificando: ÓCULOS DE SEGURANÇA para proteção para os olhos contra respingos de óleos e graxas. Ex.: abastecimento e manutenção das máquinas. PROTETOR AURICULAR para proteção contra ruído. LUBRIFICANTE (CREME DE PROTEÇÃO) para proteção para a pele (mãos) devido ao contato com produtos químicos. Ex. abastecimento e manutenção das máquinas. LUVAS DE BORRACHA para proteção para a pele (mãos) devido ao contato com produtos químicos. Ex. abastecimento e manutenção das máquinas. LUVAS DE RASPA DE COURO para proteção para as mãos para realizar de trabalhos escoriante, abrasivos. CAMISA, CALÇA E JALECO para a proteção física do trabalhador. CALÇADO DE SEGURANÇA (COURO) para a proteção dos pés com objetivo de evitar lesões e ferimentos. Ex.: Serviços em geral na empresa. BOTAS DE BORRACHA para a proteção dos pés contra umidade. COLETE SALVA VIDAS para a proteção para o trabalhador contra afogamentos.

Referente Controle médico de saúde ocupacional, constatou-se que referidos trabalhadores, embora em ambiente de trabalho hostil, expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, com potencial para a ocorrência e/ou desenvolvimento de doenças, não foram submetidos a exames médicos ocupacionais, conf. Expressamente previsto em Norma aplicável.

Referente Mergulhador, assim dispõe a Norma aplicável – Anexo IV da NR-7:

ANEXO IV CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS ...

3. Mergulhadores Profissionais

3.1 Para mergulho profissional, as atividades devem ser acompanhadas e orientadas por médico qualificado com conhecimento de fisiologia de mergulho, escolha de misturas gasosas, diagnóstico e tratamento de doenças e acidentes ligados ao mergulho.

3.2 Todos os mergulhos devem ser registrados, incluindo a identificação dos mergulhadores participantes e os dados técnicos de pressões, tempos e composição do gás respirado.

3.3 Nos mergulhos em que se utilize mistura gasosa diferente do ar, devem ser obedecidas medidas específicas para evitar enganos, troca de cilindros e erros na execução de paradas de descompressão.

3.4 Os exames médicos ocupacionais dos empregados em mergulho profissional devem ser realizados:

- a) por ocasião da admissão;
 - b) a cada 6 (seis) meses, para todo o pessoal em efetiva atividade de mergulho;
 - c) após acidente ocorrido no desempenho de atividade de mergulho ou doença grave;
 - d) em situações especiais outros exames podem ser solicitados a critério médico.
- 3.5 Devem ser realizados os seguintes exames complementares quando da realização do admissional e periódico, para mergulho profissional:
- a) radiografia de tórax em visão anteroposterior e de perfil: admissional e anual;
 - b) eletrocardiograma ou teste ergométrico de esforço, a critério médico: anual;
 - c) ecocardiograma: apenas admissional;
 - d) teste ergométrico de esforço: admissional;
 - e) hemograma completo: admissional e anual;
 - f) grupo sanguíneo e fator RH: apenas admissional;
 - g) dosagem de glicose sanguínea: admissional e anual;
 - h) radiografia bilateral das articulações escapuloumerais, coxofemorais e de joelhos: admissional e bienal, que poderão ser substituídos, a critério médico, por Ressonância Nuclear Magnética ou Tomografia Computadorizada;
 - i) audiometria: admissional, seis meses após o início da atividade e, a seguir, anualmente;
 - j) eletroencefalograma: admissional;
 - k) espirometria: admissional e bienal;
 - l) acuidade visual: admissional e anual.
- 3.6 A critério médico, outros exames complementares e pareceres de outros profissionais de saúde podem ser solicitados a qualquer tempo.
- 3.7 É vedada a atividade de mergulho para gestantes e lactantes.
- 3.8 A compressão e a descompressão devem ser definidas pelo médico qualificado responsável pelo mergulho.
- 3.9 Todas as embarcações para trabalho de mergulho profissional devem ter, a bordo, uma câmara hiperbárica de tratamento para atendimento de doenças ou acidentes de mergulho.
- 3.10 Os tratamentos de doenças ou acidentes de mergulho devem estar a cargo de médico qualificado.
- 3.11 Para os mergulhos realizados a partir de bases em terra, deve se disponibilizada uma câmara hiperbárica de tratamento, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para que o mergulhador seja atendido em, no máximo, 1 hora após a ocorrência.
- 3.12 O empregador deve garantir a disponibilidade, no local de trabalho, de recursos médicos, incluindo oxigênio medicinal de superfície, e de pessoal necessário para os primeiros socorros, em casos de acidentes descompressivos ou outros eventos que comprometam a saúde dos trabalhadores na frente de trabalho, sendo que o planejamento desses recursos cabe ao médico qualificado.
- 3.13 A segurança de mergulho deve seguir a NORMAM-15/DPC em sua última revisão.
- 3.14 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 horas que sucederem um mergulho raso, ou 48 horas para mergulho saturado.
- 3.15 O tratamento recompressivo deve ser conduzido sob supervisão do médico qualificado.

No entanto, referido MERGULHADOR não foi submetido a qualquer dos exames e/ou procedimentos, acima descritos, nem tampouco tinha disponível a estrutura ali prevista, dentro da atividade executada.

Ref. OPERADOR DE DRAGA, embora exposto a riscos ocupacionais diversos, segundo informado, foi submetido apenas a Avaliação clínica durante os oito anos em que laborou na empresa, quatro anos na função de Operador de draga.

De fato, a condição de degradância estava refletida no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, reitera-se: Ausência de Registro, Ausência de anotação de CTPS, Ausência de recolhimento do FGTS, Ausência de pagamento de adicional de insalubridade, Ausência de recolhimento previdenciário, Ausência de Gestão de riscos ocupacionais (Programa de Prevenção de Riscos no Ambiente de trabalho ou PGR-Programa de Gestão de Riscos ocupacionais); Ausência de Gestão e controle dos agravos à saúde ocupacional(PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Ausência de Exames médicos admissionais e periódicos (clínico e complementares); Ausência de Treinamento de segurança e/ou capacitação, inclusive, para a

operação segura de máquinas e equipamentos; Ausência de vestimenta de trabalho; Ausência de estrutura para manutenção de trabalhadores (Instalações sanitárias, Local de refeição, Alimentação adequada, Material de primeiros socorros, sistema de comunicação etc...)

Ao submeter pessoas às condições de trabalho acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador CNPJ: 01.096.265/0001-06, Razão Social: [REDACTED] Nome Fantasia: JMS TRANSPORTES, estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados são subjugados e trabalham em troca de salário, alijados de condições mínimas à dignidade da pessoa humana.

Cotejados os fatos ali constatados com as Normas aplicáveis à espécie, restaram evidenciadas as seguintes infrações:

Lin	Descrição Ementa	Capitulação	Ementa	Nº do AI	Nº Processo
1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	001727-2	22.335.562-3	14152.080505/2022-34
2	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	222365-1	22.335.620-4	14152.080563/2022-68
3	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	121032-7	22.335.621-2	14152.080564/2022-11
4	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	206024-8	22.335.622-1	14152.080565/2022-57
5	Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alíneas "a" e "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	107092-4	22.335.623-9	14152.080566/2022-00
6	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	107068-1	22.335.624-7	14152.080567/2022-46
7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de riscos ocupacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	107113-0	22.335.625-5	14152.080568/2022-91

8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	107111-4	22.335.626-3	14152.080569/2022-35
9	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	107110-6	22.335.628-0	14152.080571/2022-12
10	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	109042-9	22.335.629-8	14152.080572/2022-59
11	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	107059-2	22.335.630-1	14152.080573/2022-01
12	Deixar de observar um ou mais dispositivos elencados no Anexo 6 da NR-15 sobre os equipamentos de mergulho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 2.11.1 a 2.11.3, 2.11.7 a 2.11.17, 2.11.18 e alíneas, 2.11.19 e alíneas, 2.11.20 e alíneas e 2.11.21 e alíneas do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria 05/1983.	115237-8	22.335.631-0	14152.080574/2022-48
13	Permitir a exposição de trabalhador ao ruído por tempo superior ao estabelecido no Quadro do Anexo I da NR-15 e/ou expor trabalhador sem proteção auditiva a nível de ruído superior a 115 dB(A).	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 3 e 5 do Anexo 1 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	115221-1	22.335.632-8	14152.080575/2022-92
14	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos elencados no Anexo IV da NR-7 sobre o exercício de atividade de mergulho profissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 3.1 a 3.15, e respectivos subitens, do Anexo IV da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	107151-3	22.335.633-6	14152.080576/2022-37
15	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	312377-4	22.335.634-4	14152.080577/2022-81

16	Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames externo e interno.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.5 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.	213410-1	22.335.635-2	14152.080578/2022-26
17	Deixar de desmontar, inspecionar e calibrar as válvulas de segurança do vaso de pressão em prazo adequado à sua manutenção ou desmontar, inspecionar e calibrar as válvulas de segurança do vaso de pressão em prazo superior ao previsto para a inspeção de segurança periódica interna do vaso de pressão por elas protegido.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.10 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.	213415-2	22.335.636-1	14152.080579/2022-71
18	Deixar de reconstituir o Prontuário do Vaso de Pressão, quando extraviado ou inexistente, sob responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.7 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.	213391-1	22.335.637-9	14152.080580/2022-03
19	Utilizar vaso de pressão cujos instrumentos e controles não estejam calibrados e/ou em boas condições operacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.3.2 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.	213404-7	22.335.638-7	14152.080581/2022-40
20	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	001774-4	22.335.597-6	14152.080540/2022-53
21	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	001387-0	22.335.648-4	14152.080591/2022-85
22	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	001407-9	22.335.650-6	14152.080593/2022-74

23	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	001192-4	22.335.656-5	14152.080599/2022-41
----	--	--	----------	--------------	----------------------

ANEXOS(cópias)

1. Dois Termos de Declaração;
2. Termo de Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;
3. Termo de Notificação para Apres. de Documentos nº 35031103052022-001;
4. Termo de Notificação Nº 350311-03052022-002_CAT
5. Dois TRCTs homologados, ref. Trabalhadores resgatados;
6. Planilha de verbas rescisórias ref. Ref. Dois trabalhadores resgatados;
7. Dois Requerimentos de Seguro-Desemprego ref. Dois trabalhadores resgatados;
8. Termo de Interdição Nº 4.057.740-6
9. 23 Autos de Infração Lavrados;

CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal/88**:.....Art. 5º *Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....III - função social da propriedade;.....VII - redução das desigualdades regionais e sociais;.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Fiscalização na frente de trabalho citada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pelo empreendimento (extração, comércio e distribuição de areia lavada), ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Montes Claros, MG, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 30 de maio de 2022.

